

corrido, ou de que não há lugar ao cumprimento dessa obrigação.

- 2 — .....  
3 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Março de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 4 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 122/95

de 31 de Maio

Comemorando-se em 1995 o 4.º centenário da morte de D. António, prior do Crato, aclamado e reconhecido nos Açores como rei de Portugal durante os dois anos da sua resistência aos invasores espanhóis, e o 1.º centenário do Decreto de 2 de Março de 1895, que instituiu pela primeira vez a autonomia dos distritos dos Açores, julga-se oportuna a cunhagem de duas moedas comemorativas que assinalem aquelas efemérides e promovam o conhecimento público da sua importância para a história de Portugal e, de forma particular, da Região Autónoma dos Açores.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de duas moedas comemorativas do 1.º centenário da autonomia administrativa dos Açores e do 4.º centenário da morte de D. António, prior do Crato, com o valor facial de 100\$.

2 — As moedas referidas no número anterior serão cunhadas em liga de cupro-níquel 75/25, com 33mm de diâmetro e 15g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1,5% no peso e no toque, e terão bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao centenário da autonomia administrativa dos Açores apresenta, na metade inferior do campo, elementos geométricos ondulados simbolizando o mar, interceptados ao centro pelo escudo das armas nacionais, na metade superior, o logótipo oficial das comemorações deste centenário, sobreposto numa composição alegórica ao Sol, na orla superior, a legenda «República Portuguesa ★ Açores», na orla inferior, o valor facial «100 Escudos» e, junto ao rebordo, uma cercadura de pérolas.

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, um açor de asas abertas, tendo por cima as datas «1895/1995», em duas linhas, na orla superior, a legenda «1.º Centenário da Autonomia dos Açores», na orla inferior, nove estrelas representativas das ilhas açorianas e, junto ao rebordo, uma cercadura de pérolas.

Art. 3.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao 4.º centenário da morte de D. António, prior do Crato, apresenta, na parte inferior esquerda do campo limitado por cercadura lisa, o escudo das armas nacionais, na parte superior esquerda, um açor poitado à direita, na parte direita do campo, uma composição com as cruces que se encontram gravadas nas moedas cunhadas nos Açores em nome de D. António, respectivamente, a cruz da Ordem Militar de Santiago da Espada, a cruz da Ordem Militar de Avis, a cruz da Ordem Militar de Cristo, a cruz do monte Calvário, na orla superior, a legenda «República Portuguesa» e, na orla inferior, entre separadores de florões, o valor facial «100 Escudos».

2 — A gravura do reverso apresenta, no campo limitado por cercadura lisa, o busto de D. António a três quartos à direita, de cabeça descoberta e barba, com armadura e gola encanudada, tendo à direita a cruz da Ordem de Malta, na orla superior, a legenda «D. António Prior do Crato» e, na orla inferior, entre separadores de florões, as datas «1595-1995».

Art. 4.º O limite de emissão de cada uma destas moedas comemorativas é fixado em 51 500 000\$.

Art. 5.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar de cada uma destas moedas até 5000 espécimes numismáticos de prata, com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), e até 10 000 espécimes numismáticos de prata, com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos serão cunhados em liga de prata de toque  $925/1000$ , com o diâmetro de 33mm, peso de 18,5g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos  $1/1000$ .

Art. 6.º As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 7.º O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto ao público, será afecto à Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Art. 8.º As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 5000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 16 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 123/95

de 31 de Maio

Comemorando-se em 1995 o cinquentenário da criação da ONU — Organização das Nações Unidas, como fórum internacional e universal destinado a manter a paz e a segurança mundiais, e da FAO — Organização

das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, como serviço humanitário contra a fome e a subnutrição, dedicado ao desenvolvimento agrícola e à distribuição mundial de alimentos, considera-se oportuno assinalar estas efemérides pela emissão de duas moedas comemorativas.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma moeda comemorativa ao 50.º aniversário da ONU, com o valor facial de 200\$, e de uma moeda alusiva ao 50.º aniversário da FAO, com o valor facial de 100\$.

2 — A moeda de 200\$ referida no número anterior é fabricada em duas ligas com o diâmetro exterior de 28mm, peso de 9,8g, tolerância em peso de mais ou menos 3,5% e bordo alternadamente liso e serrilhado, constituída por um núcleo interno de 19,3mm de diâmetro, de liga cupro-níquel 75/25, com a tolerância de mais ou menos 1,5% no níquel, e por uma coroa circular externa de liga cobre-alumínio-níquel 90/5/5, com a tolerância de mais ou menos 0,5% no alumínio e no níquel.

3 — A moeda de 100\$ referida no n.º 1 é fabricada em duas ligas, com o diâmetro exterior de 25mm, peso de 8,3g, tolerância em peso de mais ou menos 3,5% e bordo alternadamente liso e serrilhado, constituída por um núcleo interno de 17mm de diâmetro, de liga cobre-alumínio-níquel 90/5/5, com a tolerância de mais ou menos 0,5% no alumínio e no níquel, e por uma coroa circular externa de liga cupro-níquel 75/25, com a tolerância de mais ou menos 1,5% no níquel.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao 50.º aniversário da ONU apresenta, no centro do campo, as armas nacionais, tendo por baixo o valor facial «200 escudos», em duas linhas, na orla superior, a legenda «República Portuguesa» e, na orla inferior, a data «1995».

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, o símbolo das celebrações, constituído pelo logótipo das Nações Unidas, tendo à direita o número «50» de desenho estilizado, sendo este conjunto rodeado por um ladrilho de peças, representando alegoricamente as nações fundadoras e, na orla inferior, as datas «1945-1995».

Art. 3.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao 50.º aniversário da FAO apresenta, no centro do campo, as armas nacionais, tendo por baixo o valor facial «100 escudos», em duas linhas, na orla superior, a legenda «República Portuguesa» e, na orla inferior, a data «1995».

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, o emblema da FAO, constituído por uma espiga de trigo estilizada cantonada, na parte superior, pelas letras «FAO» e ladeada, na parte inferior, pela legenda curva «Fiat/Panis», sendo este conjunto rodeado de uma estilização de espigas de cereal, e, na orla inferior, as datas «1945-1995».

Art. 4.º — 1 — O limite de emissão da moeda de 200\$ alusiva ao 50.º aniversário da ONU é fixado em 122 000 000\$.

2 — O limite de emissão da moeda de 100\$ alusiva ao 50.º aniversário da FAO é fixado em 61 000 000\$.

Art. 5.º Dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, a INCM é autorizada a cunhar de cada uma destas moedas até 100 000 exemplares com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 10 000 exemplares com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

Art. 6.º As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 7.º As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nas moedas de 200\$ e mais de 5000\$ nas moedas de 100\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 16 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

### Aviso n.º 123/95

Por ordem superior se torna público que a Alemanha e a Polónia ratificaram, em 6 de Janeiro de 1995 e em 10 de Outubro de 1994, respectivamente, a Convenção Europeia sobre a Equivalência Geral dos Períodos de Estudos Universitários.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de Abril de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

### Aviso n.º 124/95

Por ordem superior se torna público que a Polónia ratificou, em 10 de Outubro de 1994, a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento Académico das Qualificações Universitárias.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de Abril de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Decreto-Lei n.º 124/95

de 31 de Maio

O Decreto-Lei n.º 283/94, de 11 de Novembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/493/CEE, do Conselho, de 22 de Julho de 1991,